CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	6.116/26/CE	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.004622897-86	
Recurso de Revisão:	40.060161761-83	
Recorrente:	Aperam Inox América do Sul S.A.	
	IE: 687013342.03-52	
Recorrida:	Fazenda Pública Estadual	
Proc. S. Passivo:	Sacha Calmon Navarro Coelho/Outro(s)	
Origem:	DF/Ipatinga	

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.

Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades, inerentes ao período de 01/01/21 a 31/12/24:

1. Aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a aquisições de materiais de uso e consumo (exigências: ICMS, MR e MI – art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75);

2. Falta de recolhimento do ICMS relativo à diferença de alíquota, referente às aquisições interestaduais de materiais de uso e consumo (exigências: ICMS e MR).

As exigências referem-se ao ICMS apurado, acrescido da Multa de Revalidação (MR) capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada (MI) prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão n° 24.214/26/2ª, julgou, em preliminar, à unanimidade, a rejeição da arguição de nulidade do lançamento e, ainda, em preliminar, à unanimidade, o indeferimento do pedido de perícia. No mérito, por maioria de votos, julgou procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Vencido o Conselheiro Antônio César Ribeiro (Revisor), que o julgava improcedente. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Pedro Henrique Silva Anselmo e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Fernando Salzer e Silva.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Recurso de Revisão nos autos do presente e-PTA.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 11/11/2026 - Cópia WEB

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: Acórdãos nºs 4.119/13/CE, 3.894/12/CE, 19.471/11/2ª, 4.844/17/CE, 4.845/17/CE, 24.096/22/3ª e 24.113/22/1ª.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 1.198/1.210, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo normativo, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos Acórdãos nºs 4.119/13/CE, 3.894/12/CE, 19.471/11/2ª, 4.844/17/CE, 4.845/17/CE, 24.096/22/3ª e 24.113/22/1ª.

No tocante às decisões indicadas como paradigmas, referentes aos Acórdãos nºs 4.119/13/CE, 3.894/12/CE, 19.471/11/2ª, 4.844/17/CE e 4.845/17/CE cumpre registrar que não cabe análise de divergência jurisprudencial, uma vez que é notório que a publicação delas ocorreu há mais de cinco anos da data da publicação da decisão recorrida, considerando-se a previsão constante no inciso I do art. 165 do RPTA. No mesmo sentido, é a situação do Acórdão de nº 2.665/02/CE, mencionado no bojo da peça recursal.

No tocante à decisão indicada como paradigma consubstanciada no Acórdão nº 24.113/22/1ª, ressalta-se que ela foi publicada há menos de 05 (cinco) anos da decisão recorrida e é definitiva na esfera administrativa. Estando, portanto, apta a ser analisada quanto aos pressupostos de admissibilidade do presente recurso.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 11/11/2026 - Cópia WEB

Registra-se que a decisão indicada como paradigma nº 24.096/22/3ª, publicada há menos de 05 anos da decisão recorrida, foi submetida à Câmara Especial deste Conselho de Contribuintes de Minas Gerais - CCMG, em sede de Recurso de Revisão, sendo mantida a decisão *a quo* conforme Acórdão nº 5.606/22/CE. Portanto, referida decisão encontra-se apta a ser analisada quanto aos pressupostos de admissibilidade do presente recurso.

A Recorrente alega que a decisão recorrida, equivocadamente, veiculou o entendimento de que os produtos glosados, tais como materiais refratários**,** não comportariam classificação como materiais intermediários, uma vez que supostamente representariam, na verdade, partes e peças de máquinas e equipamentos da Recorrente, não sendo devido o crédito do imposto na forma como defendida pela empresa.

Pontua que, além de divergir dos precedentes do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais - CCMG quanto à natureza dos materiais refratários, o acórdão recorrido incorreu em alteração dos critérios jurídicos que fundamentaram o lançamento.

Relata, nesse sentido, que a acusação fiscal foi expressamente formulada sob o fundamento de que a Recorrente teria se apropriado indevidamente de créditos de ICMS relativos à aquisição de materiais destinados ao uso ou consumo do estabelecimento. Entretanto, ao apreciar a impugnação, a Câmara *a quo* manteve a exigência com base em fundamento distinto: entendeu que os materiais controvertidos corresponderiam a partes e peças de máquinas e equipamentos e que, por essa razão, não dariam direito ao creditamento.

Entende, assim, que a manutenção do lançamento com base em fundamento jurídico distinto daquele que lhe deu origem contraria a vedação à alteração de critérios jurídicos prevista no art. 146 do Código Tributário Nacional - CTN e, ademais, diverge da orientação já adotada pelo Conselho de Contribuintes de Minas Gerais em situações semelhantes. Nesse sentido, destaca-se o Acórdão nº 24.096/22/3ª.

São transcritos pela Recorrente excertos do Acórdão recorrido e do Acórdão indicado como paradigma de nº 24.096/22/3ª.

Conclui a Recorrente que o cotejo entre o acórdão recorrido e o paradigma demonstra a divergência quanto aos elementos caracterizadores da alteração de critérios jurídicos vedada pelo CTN.

Entende que situação semelhante ocorre no Acórdão nº 24.113/22/1ª, também indicado como paradigma.

Conclui, dessa forma, que resta caracterizada a divergência jurisprudencial, pelas razões acima relatadas.

No entanto, após análise dos autos e do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas, verifica-se não assistir razão à Recorrente, uma vez não caracterizada a divergência por ela suscitada.

Transcreve-se ementa e excertos da decisão recorrida, no tocante aos aspectos abordados no recurso:

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 11/11/2026 - Cópia WEB

ACÓRDÃO 24.214/26/2ª – RECORRIDO

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - MATERIAL DE USO E CONSUMO ICMS. CONSTATADO O APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS RELATIVOS A AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE USO E CONSUMO, CONTRARIANDO O DISPOSTO NO ART. 70, INCISO XVII DO RICMS/02, QUE VEDA A APROPRIAÇÃO DE TAIS CRÉDITOS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DO ICMS APURADO, ACRESCIDO DA MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E DA MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO XXVI, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75.

ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - MATERIAL DE USO E CONSUMO - OPERAÇÃO INTERESTADUAL. CONSTATADA A FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RESULTANTE DA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL RELATIVO À DIFERENÇA ENTRE A ALÍQUOTA INTERNA E A INTERESTADUAL PELAS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO AUTUADO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA NOS TERMOS ART. 5º, § 1º, "6" C/C ART. 6º, INCISO II E ART. 12º, § 2º, TODOS LEI Nº 6.763/75, E ART. 43, § 8º DO RICMS/02 (ART. 12, INCISO VI, ALÍNEAS "A" A "C" DO RICMS/23). CORRETAS AS EXIGÊNCIAS FISCAIS DE ICMS E MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS.

DO MÉRITO

A IRREGULARIDADE REFERE-SE A APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS, NO PERÍODO DE 01/01/21 A 31/12/24, RELATIVOS A MATERIAIS DE USO E CONSUMO.

(...)

NÃO OBSTANTE A EXTENSA ARGUMENTAÇÃO, OS CRÉDITOS APROPRIADOS NÃO ENCONTRAM RESPALDO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE.

(...)

HÁ QUE SE DESTACAR QUE OS CONCEITOS DE PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATERIAIS DE USO OU CONSUMO SÃO MUTUAMENTE EXCLUSIVOS, NO QUE CONCERNE AO DIREITO A CRÉDITOS DE ICMS. ASSIM, QUANDO O ART. 66, INCISO V, ALÍNEA "B" DO RICMS/02 FAZIA ALUSÃO AO TERMO "CONSUMIDOS" NÃO ESTAVA FAZENDO MENÇÃO A BENS COM AS CARACTERÍSTICAS DE "MATERIAIS DE USO E CONSUMO" (*MATERIAIS MERAMENTE CONSUMIDOS NA PRODUÇÃO*), SOB PENA DE ABSOLUTA CONTRADIÇÃO.

NA VERDADE, TAL DISPOSITIVO LEGAL ESTAVA A AFIRMAR QUE SE ENQUADRAVAM NO CONCEITO DE PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS AQUELES QUE, EMBORA NÃO SE INTEGRASSEM AO PRODUTO FINAL, FOSSEM UTILIZADOS DIRETAMENTE NA INDUSTRIALIZAÇÃO E OBTENÇÃO DO PRODUTO FINAL.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 11/11/2026 - Cópia WEB

ESCLAREÇA-SE QUE, DE ACORDO COM A NORMA ESTABELECIDA NO § 22 DO ART. 66 DO RICMS/02 (EFEITOS A PARTIR DE 01/04/17), NÃO SE COMPREENDIAM NO CONSUMO A QUE SE REFERIA A ALÍNEA "B" DO INCISO V DO CAPUT O DESGASTE DE PARTES E PEÇAS DE MÁQUINA, APARELHO OU EQUIPAMENTO.

(...)

NA MESMA LINHA, A REFERIDA INSTRUÇÃO NORMATIVA ESTABELECE QUE NÃO SÃO PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS AS PARTES E PEÇAS DE MÁQUINAS, APARELHOS OU EQUIPAMENTOS, PELO FATO DE NÃO SE CONSTITUÍREM EM PRODUTO INDIVIDUALIZADO, COM IDENTIDADE PRÓPRIA, MAS APENAS COMPONENTES DE UMA ESTRUTURA ESTÁVEL E DURADOURA, CUJA MANUTENÇÃO NATURALMENTE PODE IMPORTAR NA SUBSTITUIÇÃO DAS MESMAS.

(...)

POR OUTRO LADO, SOB O PRISMA DO ART. 66, § 6º DO RICMS/02 C/C ART. 31, § 3º DO RICMS/23, AS PARTES E PEÇAS SOMENTE GERAM DIREITO A CRÉDITOS DO IMPOSTO SE A SUBSTITUIÇÃO DESTAS RESULTAR EM AUMENTO DA VIDA ÚTIL DOS BENS DO IMOBILIZADO EM QUE FOREM EMPREGADAS, POR PRAZO SUPERIOR A 12 (DOZE) MESES.

(...)

TAL COMPROVAÇÃO NÃO REQUER A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL, POIS TAL FATO (AUMENTO DA VIDA ÚTIL DE BEM DO IMOBILIZADO) DEVE CONSTAR NA PRÓPRIA ESCRITA CONTÁBIL DA EMPRESA, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA QUE REGE A MATÉRIA.

ASSIM, TRATANDO-SE DE PARTES E PEÇAS DE UM BEM PRINCIPAL, CABERIA À IMPUGNANTE COMPROVAR QUE A SUA SUBSTITUIÇÃO NÃO SERIA DECORRENTE DE MEROS REPAROS, REPOSIÇÕES OU MANUTENÇÕES, MAS SIM DE UMA REFORMA QUE AUTORIZASSE AFIRMAR QUE O BEM FOI RENOVADO, COM AUMENTO DA VIDA ÚTIL POR PRAZO SUPERIOR A 12 (DOZE) MESES, TUDO DEVIDAMENTE DEMONSTRADO E CONTABILIZADO NOS TERMOS DAS NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE, PROVA ESTA NÃO PRODUZIDA NOS AUTOS, MESMO PORQUE A IMPUGNANTE APROPRIOU OS CRÉDITOS DESSAS PARTES E PEÇAS COMO SE INTERMEDIÁRIOS FOSSEM, E NÃO COMO INTEGRANTES DE SEU ATIVO IMOBILIZADO.

(...)

OS INCISOS I E VI CLARAMENTE NÃO SE APLICAM AO CASO DOS AUTOS, POIS AS PARTES/PEÇAS E REFRATÁRIOS DIVERSOS OBJETO DA PRESENTE AUTUAÇÃO NÃO SE CONFUNDEM COM UM BEM PRINCIPAL FABRICADO NO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO DO CONTRIBUINTE, ASSIM COMO NÃO SE REFEREM A COMPONENTES DE UM BEM PRINCIPAL, ASSIM CONSIDERADA A MERCADORIA UTILIZADA NA FABRICAÇÃO DE BEM DO ATIVO IMOBILIZADO NO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO DO CONTRIBUINTE.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 11/11/2026 - Cópia WEB

> QUANTO AO INCISO IV, ASSIM COMO JÁ AFIRMADO ANTERIORMENTE, CABERIA À IMPUGNANTE COMPROVAR QUE A PARTE INTEGRADA AO BEM PRINCIPAL NÃO SERIA UTILIZADA EM MEROS REPAROS, REPOSIÇÕES OU MANUTENÇÕES, MAS SIM DE UMA REFORMA QUE AUTORIZASSE AFIRMAR QUE O BEM PRINCIPAL FOI RENOVADO, AMPLIANDO A SUA VIDA ÚTIL ECONÔMICA ORIGINALMENTE PREVISTA, PROVA NÃO PRODUZIDA NOS AUTOS.
>
> NO TOCANTE AOS INCISOS II, III E V, ALÉM DE OBSERVAR O DISPOSTO NO § 13º, A IMPUGNANTE DEVERIA DEMONSTRAR QUE AS PARTES E PEÇAS EM ANÁLISE SE ENQUADRARIAM NAS HIPÓTESES DESSES INCISOS E COMPROVAR QUE A IMOBILIZAÇÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DA LEI Nº 6.404/76 E, ESPECIFICAMENTE EM RELAÇÃO ÀS PEÇAS CITADAS NO INCISO V, QUE NÃO SE TRATA DE MERAS PEÇAS DE MANUTENÇÃO E/OU REPOSIÇÃO.
>
> RESUMINDO, CONSIDERA-SE ATIVO IMOBILIZADO, PARA OS FINS DO APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DISPOSTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 87/96, AQUELE CARACTERIZADO NOS TERMOS DA LEI Nº 6.404/76 E QUE ATENDA, TAMBÉM, AOS REQUISITOS CONTIDOS NOS §§ 3º, 5º E 6º (E § 12º) DO ART. 66 DO RICMS/02.
>
> REITERE-SE, PORÉM, QUE NÃO É ESSE O CASO DOS AUTOS, POIS A PRÓPRIA IMPUGNANTE APROPRIOU OS CRÉDITOS RELATIVOS ÀS PARTES/PEÇAS E REFRATÁRIOS (QUE TAMBÉM SÃO PARTES INTEGRANTES DE EQUIPAMENTOS DIVERSOS) COMO SE PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS FOSSEM E NÃO COMO BENS INTEGRADOS AO SEU ATIVO IMOBILIZADO, ISTO É, AS NORMAS INERENTES A BENS INTEGRANTES DO ATIVO IMOBILIZADO NÃO SE APLICAM AO PRESENTE PROCESSO, DEVENDO-SE DESTACAR QUE, SEGUNDO INFORMAÇÕES DA PRÓPRIA IMPUGNANTE, OS REFRATÁRIOS TÊM VIDA ÚTIL INFERIOR A 01 (UM) ANO.
>
> (GRIFOU-SE)

Conforme de depreende da leitura do inteiro teor do Acórdão recorrido, a matéria nele versada se refere ao aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a materiais de uso e consumo.

Com relação ao Acórdão nº 24.096/22/3ª, a matéria nele versada se referia a saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, nos termos da presunção legal estabelecida no art. 49, § § 1º e 2º da Lei nº 6.763/75 c/c art. 194, § 3° do RICMS/02 e art. 196, § 2º do RICMS/23, em face da constatação de "passivo fictício" na escrita contábil do contribuinte, bem como pela existência de recursos na conta "Caixa" sem comprovação de origem e sem lastro em documentos fiscais e contábeis.

Importante destacar que o Acórdão nº 24.096/22/3ª rechaçou o argumento do Sujeito Passivo de que o lançamento seria nulo, em função de alteração de critérios jurídicos consoante o art. 146 do CTN, nos seguintes termos:

ACÓRDÃO 24.096/22/3ª – PARADIGMA

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 11/11/2026 - Cópia WEB

DECISÃO

(...)

NESSE SENTIDO, HÁ QUE SE DESTACAR INICIALMENTE QUE, CONTRARIAMENTE AO ENTENDIMENTO DA IMPUGNANTE, INEXISTE NO PRESENTE PROCESSO QUALQUER PROCEDIMENTO QUE POSSA SER CARACTERIZADO COMO ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO, NOS TERMOS DISCIPLINADOS NO ART. 146 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN).

(...)

RICARDO LOBO TORRES, REFERENCIADO POR LUCIANO AMARO (DIREITO TRIBUTÁRIO BRASILEIRO, 12ª EDIÇÃO, SARAIVA, 1997, PÁG. 352), RELACIONA O ART. 146, DO CTN AOS CASOS DE "MODIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL", NÃO PODENDO O FISCO INVOCAR A MODIFICAÇÃO JURISPRUDENCIAL PARA PASSAR A ADOTAR O NOVO CRITÉRIO NOS LANÇAMENTOS QUE VIESSE A EFETUAR, SALVO EM RELAÇÃO AOS FATOS GERADORES POSTERIORES À INTRODUÇÃO DESSE NOVO CRITÉRIO.

ALBERTO XAVIER, TAMBÉM CITADO POR LUCIANO AMARO (DIREITO TRIBUTÁRIO BRASILEIRO, 12ª EDIÇÃO, SARAIVA, 1997, PÁG. 353), SUSTENTA QUE O ART. 146, DO CTN É "SIMPLES COROLÁRIO DO PRINCÍPIO DA NÃO-RETROATIVIDADE, EXTENSÍVEL ÀS NORMAS COMPLEMENTARES, LIMITANDO-SE A ESCLARECER QUE OS LANÇAMENTOS JÁ PRATICADOS À SOMBRA DA 'VELHA INTERPRETAÇÃO' NÃO PODEM SER REVISTOS COM FUNDAMENTO NA 'NOVA INTERPRETAÇÃO'", PRETENDENDO O DISPOSITIVO "QUE OS ATOS ADMINISTRATIVOS CONCRETOS JÁ PRATICADOS EM RELAÇÃO A UM SUJEITO PASSIVO NÃO POSSAM SER ALTERADOS EM VIRTUDE DE UMA ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS GENÉRICOS DA INTERPRETAÇÃO DA LEI JÁ APLICADA".

DAS LIÇÕES ACIMA, DEPREENDE-SE, COMO JÁ AFIRMADO, QUE NO CASO DOS AUTOS, NÃO HOUVE QUALQUER ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO, POIS: (I) NÃO HOUVE MUDANÇA DE INTERPRETAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO SOBRE A MATÉRIA EM DISCUSSÃO OU REVISÃO/MODIFICAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO ANTERIORMENTE EXISTENTE; (II) O PRESENTE LANÇAMENTO NÃO SOFREU QUALQUER ALTERAÇÃO, FÁTICA OU JURÍDICA, DESDE A SUA FORMALIZAÇÃO; (III) O LANÇAMENTO NÃO SE PAUTOU EM MODIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL; (IV) POR CONSEQUÊNCIA, NÃO HOUVE APLICAÇÃO RETROATIVA DE UM ENTENDIMENTO NOVO SOBRE A MATÉRIA.

(...)

RESSALTE-SE, POR FIM, QUE O PRESENTE LANÇAMENTO FOI LAVRADO COM TODOS OS REQUISITOS FORMAIS ESTABELECIDOS NO ART. 89 DO REGULAMENTO DO PROCESSO E DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS (RPTA), APROVADO PELO DECRETO Nº 44.747/08, CONTENDO, ESPECIALMENTE, A DESCRIÇÃO CLARA E PRECISA DO FATO QUE MOTIVOU A SUA EMISSÃO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE FOI PRATICADO, BEM

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 11/11/2026 - Cópia WEB

> COMO A CITAÇÃO EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR INFRINGIDOS E DAQUELES RELATIVOS ÀS PENALIDADES APLICADAS, INEXISTINDO QUALQUER MÁCULA QUE POSSA ACARRETAR A SUA NULIDADE.

Observa-se, do inteiro teor da decisão paradigma de nº 24.096/22/3ª, que nela restou rechaçada a alegação da Impugnante de que houve mudança de critério jurídico em razão da juntada de documentos aos autos pelo Fisco após a impugnação, uma vez que inexiste no processo em discussão "*qualquer procedimento que possa ser caracterizado como alteração de critério jurídico, nos termos disciplinados no art. 146 do Código Tributário Nacional (CTN)".*

Quanto ao Acórdão nº 24.113/22/1ª (segundo paradigma), a autuação versava sobre a falta de destaque e de recolhimento do ICMS relativo à operação própria e falta de retenção do ICMS devido por substituição tributária, devidos no momento das saídas de mercadorias sujeitas à substituição tributária (cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de toucador) do estabelecimento autuado com destino a outros contribuintes mineiros.

Assim como ocorreu com o paradigma anterior, o lançamento foi integralmente aprovado pela 1ª Câmara de Julgamento, tendo havido, também, rejeição da arguição de nulidade do AI, em função de uma hipotética ofensa ao art. 146 do CTN. Confira-se:

> ACÓRDÃO PARADIGMA DE Nº 24.113/22/1ª
>
> (...)
>
> TAMPOUCO PODE-SE ACATAR O ARGUMENTO DA IMPUGNANTE/AUTUADA DE QUE A REFORMULAÇÃO DO LANÇAMENTO IMPLICA EM ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO, O QUE VIOLARIA O DISPOSTO NO ART. 146 DO CTN, BEM COMO, NÃO TEM RAZÃO A COOBRIGADA QUANDO AFIRMA QUE DE ACORDO COM O ART. 168 DA LEI Nº 6.763/75, A REFORMULAÇÃO DO LANÇAMENTO SOMENTE PODERIA SER EFETIVADA QUANDO HOUVESSE "REFORMULAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INCLUSÃO DE NOVA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL OU MATERIAL (DA INFRAÇÃO) OU ALTERAÇÃO DA SUJEIÇÃO PASSIVA", INEXISTINDO AUTORIZAÇÃO PARA MODIFICAÇÃO DE FUNDAMENTO PARA HIPÓTESE DE ATRIBUIÇÃO DE "RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA".
>
> (...)
>
> COMO SE VÊ, NÃO HÁ ÓBICE PARA QUE A FISCALIZAÇÃO PROCEDA À REFORMULAÇÃO DO LANÇAMENTO, TAMPOUCO HOUVE MUDANÇA DO CRITÉRIO JURÍDICO.
>
> OBSERVA-SE QUE A DOUTRINA LECIONA QUE OCORRE MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO QUANDO A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA SIMPLESMENTE MUDA DE INTERPRETAÇÃO, SUBSTITUI UMA INTERPRETAÇÃO POR OUTRA, SEM QUE SE POSSA DIZER QUE QUALQUER DAS DUAS SEJA INCORRETA.
>
> NAS PALAVRAS DO PROFESSOR KYIOSHI HARADA:

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 11/11/2026 - Cópia WEB

> ADOTADO UM CRITÉRIO JURÍDICO DE INTERPRETAÇÃO PELO FISCO AO LONGO DO TEMPO PARA FISCALIZAR AS ATIVIDADES DE DETERMINADO CONTRIBUINTE CONCLUINDO PELA REGULARIDADE DE SUA SITUAÇÃO FISCAL, NÃO PODE O MESMO FISCO REVER AS ATIVIDADES DO PASSADO PARA EXIGIR TRIBUTOS E APLICAR SANÇÕES A PRETEXTO DE QUE A ADMINISTRAÇÃO ALTEROU SEU ENTENDIMENTO ACERCA DA MATÉRIA.
>
> A TRANSCRIÇÃO DOS ENSINAMENTOS DO ILUSTRE TRIBUTARISTA HUGO DE BRITO MACHADO A RESPEITO DA MATÉRIA (CURSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO, 28A EDIÇÃO, 2006, MALHEIROS, PÁG. 203):
>
> MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO NÃO SE CONFUNDE COM ERRO DE FATO NEM MESMO COM ERRO DE DIREITO, EMBORA A DISTINÇÃO, RELATIVAMENTE A ESTE ÚLTIMO, SEJA SUTIL. HÁ ERRO DE DIREITO QUANDO O LANÇAMENTO É FEITO ILEGALMENTE, EM VIRTUDE DE IGNORÂNCIA OU ERRADA COMPREENSÃO DA LEI. O LANÇAMENTO, VALE DIZER, A DECISÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, SITUA-SE, NESTE CASO, FORA DA MOLDURA OU QUADRO DE INTERPRETAÇÃO QUE A CIÊNCIA DO DIREITO OFERECE. HÁ MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO QUANDO A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA SIMPLESMENTE MUDA DE INTERPRETAÇÃO, SUBSTITUI UMA INTERPRETAÇÃO POR OUTRA, SEM QUE SE POSSA DIZER QUE QUALQUER DAS DUAS SEJA INCORRETA.
>
> TAMBÉM HÁ MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO, QUANDO A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, TENDO ADOTADO UMA ENTRE VÁRIAS ALTERNATIVAS EXPRESSAMENTE ADMITIDAS PELA LEI NA FEITURA DO LANÇAMENTO, DEPOIS PRETENDE ALTERAR ESSE LANÇAMENTO, MEDIANTE A ESCOLHA DE OUTRA DAS ALTERNATIVAS ADMITIDAS E QUE ENSEJA A DETERMINAÇÃO DE UM CRITÉRIO TRIBUTÁRIO DE VALOR DIVERSO, GERALMENTE MAIS ELEVADO.
>
> (GRIFOU-SE)

Observa-se que as situações fáticas contidas naqueles autos sequer ocorrem no caso da decisão recorrida (juntada de documentos pelo Fisco e/ou reformulação do lançamento).

Verifica-se, portanto, que os casos concretos analisados nos acórdãos indicados como paradigmas não têm nenhuma similitude fática e/ou formal com o presente processo.

De toda forma, no caso em tela (decisão recorrida), o lançamento foi integralmente aprovado pela Câmara *a quo*, nos exatos termos em que foi formalizado, por estar plenamente respaldado na legislação vigente, isto é, o lançamento em nenhum momento foi alterado ou revisado pelo Fisco (arts. 145 e 149 do CTN).

É perfeitamente compreensível a irresignação da Recorrente com a decisão recorrida, porém é totalmente inadequado o seu argumento no sentido de que o acórdão

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 11/11/2026 - Cópia WEB

recorrido incorreu em alteração de critério jurídico do lançamento, em afronta ao art. 146 do CTN, pois tal dispositivo faz alusão ao ato administrativo do "lançamento" propriamente dito, não tendo relação com a decisão administrativa a ele referente, uma vez que o Conselho de Contribuintes de Minas Gerais - CCMG apenas analisa se o lançamento está ou não respaldado na legislação de regência.

Ademais, de uma simples leitura da decisão recorrida, verifica-se que os fundamentos do Acórdão não destoam da acusação fiscal como tangenciado pela Recorrente.

Embora prescindível, é importante destacar que a Câmara *a quo*, contrariamente à afirmação da Recorrente, relatou a autuação na forma como estava descrita no Relatório Fiscal Complementar. Confira-se:

> VERSA A PRESENTE AUTUAÇÃO SOBRE A CONSTATAÇÃO DAS SEGUINTES IRREGULARIDADES, INERENTES AO PERÍODO DE 01/01/21 A 31/12/24:
>
> 1. APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS RELATIVOS A AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE USO E CONSUMO (*EXIGÊNCIAS: ICMS, MR E MI – ART. 55, XXVI DA LEI Nº 6.763/75*);
>
> 2. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO À DIFERENÇA DE ALÍQUOTA, REFERENTE ÀS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAIS DE USO E CONSUMO (*EXIGÊNCIAS: ICMS E MR*).
>
> AS EXIGÊNCIAS REFEREM-SE AO ICMS APURADO, ACRESCIDO DA MULTA DE REVALIDAÇÃO (MR) E DA MULTA ISOLADA (MI) PREVISTAS NOS ART. 56, INCISO II E ART. 55, INCISO XXVI DA LEI Nº 6.763/75, RESPECTIVAMENTE.
>
> (...)
>
> DAS PRELIMINARES
>
> 1.1. DA ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO LANÇAMENTO – "AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO":
>
> NA PARTE FINAL DE SUA PEÇA DEFENSÓRIA (PÁG. 184 – ITEM 04), A IMPUGNANTE AFIRMA QUE A AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO NO CASO CONCRETO INQUINOU O AUTO DE INFRAÇÃO DE IRREMISSÍVEL NULIDADE.
>
> APESAR DE SE TRATAR DE UM ARGUMENTO GENÉRICO, TAL ARGUMENTO NÃO É CONDIZENTE COM A REALIDADE DOS FATOS.
>
> NESSE SENTIDO, MISTER SER FAZ A TRANSCRIÇÃO DO RELATÓRIO FISCAL ANEXADO AO AUTO DE INFRAÇÃO, QUE DETALHA AS IRREGULARIDADES APURADAS E OS FUNDAMENTOS FÁTICOS E LEGAIS REFERENTES À PRESENTE AUTUAÇÃO:
>
> (...)
>
> A PRESENTE AUTUAÇÃO TRATA-SE DE AQUISIÇÕES DE MATERIAIS REFRATÁRIOS DIVERSOS DESTINADOS AO USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO, EMBORA A AUTUADA OS TENHA CLASSIFICADOS COMO PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS. É VÁLIDO

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 11/11/2026 - Cópia WEB

> RESSALTAR QUE A EMPRESA REALIZOU O ESTORNO DOS CRÉDITOS REFERENTES AS OPERAÇÕES BENEFICIADAS NOS TERMOS DO ART. 6º, §2º E ART. 17, I, AMBOS DO RE PTA 45.000005162-01.
>
> DO MÉRITO
>
> DA IRREGULARIDADE "1" - CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO
>
> A IRREGULARIDADE REFERE-SE A APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS, NO PERÍODO DE 01/01/21 A 31/12/24, RELATIVOS A MATERIAIS DE USO E CONSUMO.
>
> OS BENS CUJOS CRÉDITOS FORAM GLOSADOS ESTÃO RELACIONADOS NA PLANILHA INSERIDA NOS ANEXO 2 DO AUTO DE INFRAÇÃO.
>
> (GRIFOU-SE)

Observa-se que é citado expressamente no acórdão recorrido que "*a presente autuação trata-se de aquisições de materiais refratários diversos destinados ao uso e consumo do estabelecimento*".

Ademais, ao tratar do mérito, a decisão recorrida deixou consignado que se encontrava correta a constatação fiscal de aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a materiais de uso e consumo, sendo que a glosa dos créditos se restringe a "materiais refratários" diversos, cujas entradas no estabelecimento autuado ocorreram em datas posteriores a 01/04/17.

Destaca a decisão recorrida que "*analisando-se as planilhas elaboradas pelo Fisco, verifica-se que todas as partes e peças objeto da presente atuação, incluindo os refratários diversos, pelas razões já expostas, enquadram-se nas hipóteses previstas no art. 66, §§ 13 e 22 do RICMS/02 (art. 31, inciso I, alínea "c" e § 6º do RICMS/23), cujos créditos são vedados pelo art. 70, inciso XVII do RICMS/02 (art. 39, inciso XVI do RICMS/23)*".

Nesse diapasão, entendeu a decisão recorrida que "*corretamente agiu o Fisco ao efetuar a glosa dos créditos relativos aos produtos objeto da autuação, uma vez que efetivamente caracterizados como materiais de uso e consumo, cujos créditos são vedados pela legislação vigente, nos termos previstos no art. 70, incisos III e XVII do RICMS/02.*

Reitere-se que a conclusão da Câmara *a quo* de que os materiais cujos créditos foram glosados se referem a partes e peças de máquinas e equipamentos industriais foi baseada nos anexos do Auto de Infração, assim como na própria legislação citada pelo Fisco como infringida, especialmente no art. 70, incisos III e XVII do RICMS/02, art. 39, incisos III e XVI do RICMS/23 e na Instrução Normativa SUTRI nº 01/17, a qual revogou o inciso V da Instrução Normativa SLT nº 01/86, direcionados especificamente às partes e peças entradas no estabelecimento autuado em

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 11/11/2026 - Cópia WEB

datas posteriores a 01/04/17, não enquadradas no conceito de bens do imobilizado, como é o caso dos autos.

Da simples leitura da decisão recorrida, constata-se, sem qualquer esforço, o equívoco da Recorrente ao alegar que os fundamentos da decisão seriam divergentes dos fundamentos utilizados na autuação fiscal.

Assim, como já afirmado, não há qualquer similitude fática e/ou formal entre as decisões paradigmas e a recorrida, devendo-se reiterar que o presente lançamento foi originalmente formalizado pelo Fisco e aprovado pela Câmara *a quo* seguindo rigorosamente a legislação atualmente vigente.

Percebe-se que o que transparece do Recurso de Revisão é a contrariedade da Recorrente com o teor da decisão, o que se entende perfeitamente plausível.

Contudo, essa simples contrariedade não tem o condão de provocar a reapreciação do julgamento.

Para haver divergência de decisão, em relação à decisão recorrida, quanto à aplicação da legislação tributária, dever-se-ia ocorrer, pelo menos, lançamentos similares para se poder avaliar se as Câmaras decidiram de forma divergente em relação à mesma matéria.

Do exposto, verifica-se que não há como se concluir pela alegada divergência quando se comparam matérias tão distintas umas das outras, bem como não há na decisão recorrida fundamento acerca da interpretação do disposto no art. 146 do CTN.

Nesse sentido, como dito e merece ser frisado pela importância, não demonstrou a Recorrente divergência entre as decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

Como o pressuposto de cabimento do presente recurso é justamente a existência de decisão divergente quanto à aplicação da legislação tributária sobre a mesma matéria e sob as mesmas circunstâncias, com todas as considerações acima expostas, verifica-se que esta situação não restou configurada nos presentes autos.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido regulamento.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Pedro Henrique Silva Anselmo e, pela Fazenda Pública

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 11/11/2026 - Cópia WEB

Estadual, o Dr. Diógenes Baleeiro Neto. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wertson Brasil de Souza (Revisor), Juliana de Mesquita Penha, Shirley Alexandra Ferreira e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2026.

Danielle Iranir Cristino da Silva
Relatora

Geraldo da Silva Datas
Presidente

CS/D

CCMG

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 11/11/2026 - Cópia WEB